

e/ou a organizações não-governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos.

§ 1.º - A denúncia deverá ser fundamentada por meio da descrição do fato ou ato discriminatório, seguida da identificação de quem faz a denúncia, garantindo-se, na forma da lei, o sigilo do denunciante.

§ 2.º - Recebida a denúncia, competirá à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania promover a instauração do processo administrativo devido para apuração e imposição das penalidades cabíveis.

Artigo 6.º - As penalidades aplicáveis aos que praticarem atos de discriminação ou qualquer outro ato atentatório aos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana serão as seguintes:

- I - advertência;
- II - multa de 1000 (um mil) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo;
- III - multa de 3000 (três mil) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, em caso de reincidência;
- IV - suspensão da licença estadual para funcionamento por 30 (trinta) dias;
- V - cassação da licença estadual para funcionamento.

§ 1.º - As penas mencionadas nos incisos II a V deste artigo não se aplicam aos órgãos e empresas públicas, cujos responsáveis serão punidos na forma do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado - Lei n. 10.261, de 28 de outubro de 1968.

§ 2.º - Os valores das multas poderão ser elevados em até 10 (dez) vezes quando for verificado que, em razão do porte do estabelecimento, resultarão inócuas.

§ 3.º - Quando for imposta a pena prevista no inciso V supra, deverá ser comunicada a autoridade responsável pela emissão da licença, que providenciará a sua cassação, comunicando-se, igualmente, a autoridade municipal para eventuais providências no âmbito de sua competência.

Artigo 7.º - Aos servidores públicos que, no exercício de suas funções e/ou em repartição pública, por ação ou omissão, deixarem de cumprir os dispositivos da presente lei, serão aplicadas as penalidades cabíveis nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos.

Artigo 8.º - O Poder Público disponibilizará cópias desta lei para que sejam afixadas nos estabelecimentos e em locais de fácil leitura pelo público em geral.

Artigo 9.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 5 de novembro de 2001.

ENDEREÇOS E TELEFONES ÚTEIS

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO, RACISMO E PRECONCEITO (NCDRP)

Rua Boa Vista nº 103, 10º andar, Centro,
São Paulo/SP, CEP 01014-001

Atendimento: 2ª a 6ª feira das 9h às 17h

TELEFONE 3101-0155, ramal 137 ou 249

E-mail: nucleo.discriminacao@defensoria.sp.gov.br

Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Para mais informações

acesse www.defensoria.sp.gov.br

DISQUE 100

(Disque Direitos Humanos da Presidência da República)

Serviço que recebe e encaminha denúncias que envolvem violações de direitos humanos.

Funcionamento 24 horas

Delegacia de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância (DECRADI)

Rua Brigadeiro Tobias, nº 527, 3º andar,
Luz, São Paulo

Telefone: 3311-3555/3331-3556



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO



Núcleo Especializado de
Combate à Discriminação,
Racismo e Preconceito



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMBATE À DISCRIMINAÇÃO CONTRA

Lésbicas

Gays

Bissexuais

Travestis

Transexuais

Transgêneros

Lei Estadual 10.948/2001



Núcleo Especializado de
Combate à Discriminação,
Racismo e Preconceito



O QUE É DEFENSORIA PÚBLICA ?

A Defensoria Pública do Estado é uma instituição pública que presta assistência jurídica gratuita às pessoas que não têm condições de pagar advogado.

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE COMBATE A DISCRIMINAÇÃO, RACISMO E PRECONCEITO (NCDRP)

A Defensoria Pública e seu Núcleo Especializado buscam garantir os direitos da população LGBT e outros grupos vulneráveis, além de combater a discriminação, o racismo e o preconceito.

Em caso de discriminação, o Núcleo pode apresentar denúncia administrativa, com base na Lei Estadual 10.948/2001; realizar mediações entre as partes envolvidas, quando há interesse; orientar a vítima sobre procedimentos criminais.

O Núcleo Especializado também realiza palestra e capacitações sobre diversidade e direitos da população LGBT. Intervém para garantir direitos à comunidade LGBT, como acesso a Centros de Acolhida, Saúde, Educação, quando negados em virtude da orientação sexual ou identidade de gênero.

Além disso, a Defensoria Pública ingressa com ações de indenização por danos morais e materiais, ação de alteração de nome e sexo no registro civil, dentre outras, em favor das pessoas sem recursos financeiros.

DISCRIMINAÇÃO À POPULAÇÃO LGBT

A discriminação é qualquer conduta que viola os direitos das pessoas com base em critérios injustificados como orientação sexual, identidade de gênero, raça/cor, doenças, etc.

A homofobia, lesbofobia, bifobia ou transfobia consistem no ódio, aversão ou depreciação da população LGBT, sendo uma das causas de ocorrência da discriminação.

Geralmente, a discriminação à comunidade LGBT ocor-

re por meio de ofensas, xingamentos, com emprego de termos pejorativos como “bicha”, “viado”, “sapatão”, “traveco”, e do uso de violência física e grave ameaça.

LEI ESTADUAL 10.948/2001

Conforme a Lei Estadual 10.948/2001, a discriminação contra a população LGBT consiste em qualquer ato constrangedor, vexatório, intimidatório ou violento, devido à orientação sexual ou identidade de gênero.

São considerados atos discriminatórios pela lei, a proibição da livre manifestação de afetividade, como beijos; a proibição de ingresso ou permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento, como restaurantes, shoppings; a demissão do(a) trabalhador(a) ou sua não contratação, em razão de orientação sexual e identidade de gênero, dentre outros.

O(a) agressor(a), pessoa física ou jurídica, se condenado(a), poderá ser punido(a) com advertência ou multa. Além disso, as empresas poderão ser penalizadas com a suspensão/cassação de licença de funcionamento.

COMO PROCEDER SE VOCÊ FOR VÍTIMA DE DISCRIMINAÇÃO?

A vítima poderá comparecer pessoalmente ao Núcleo Especializado da Defensoria Pública ou enviar e-mail (contatos no verso), com as seguintes informações:

- 1) seu nome e endereço completos, telefone, RG, CPF
- 2) descrição, com detalhes, dos fatos: data, hora, local, atos, frases, gestos discriminatórios praticados pelo(a) agressor(a)
- 3) dados do(a) agressor(a): nome e endereço
- 4) dados das testemunhas, se houver: nome e endereço
- 5) boletim de ocorrência, se houver
- 6) outros documentos (e-mail, fotos, gravações...), se houver



CONHEÇA A LEI ESTADUAL 10.948/2001

Artigo 1.º - Será punida, nos termos desta lei, toda manifestação atentatória ou discriminatória praticada contra cidadão homossexual, bissexual ou transgênero.

Artigo 2.º - Consideram-se atos atentatórios e discriminatórios dos direitos individuais e coletivos dos cidadãos homossexuais, bissexuais ou transgêneros, para os efeitos desta lei:

I - praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica;

II - proibir o ingresso ou permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado, aberto ao público;

III - praticar atendimento selecionado que não esteja devidamente determinado em lei;

IV - preterir, sobretaxar ou impedir a hospedagem em hotéis, motéis, pensões ou similares;

V - preterir, sobretaxar ou impedir a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade;

VI - praticar o empregador, ou seu preposto, atos de demissão direta ou indireta, em função da orientação sexual do empregado;

VII - inibir ou proibir a admissão ou o acesso profissional em qualquer estabelecimento público ou privado em função da orientação sexual do profissional;

VIII - proibir a livre expressão e manifestação de afetividade, sendo estas expressões e manifestações permitidas aos demais cidadãos.

Artigo 3.º - São passíveis de punição o cidadão, inclusive os detentores de função pública, civil ou militar, e toda organização social ou empresa, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado ou público, instaladas neste Estado, que intentarem contra o que dispõe esta lei.

Artigo 4.º - A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

I - reclamação do ofendido;

II - ato ou ofício de autoridade competente;

III - comunicado de organizações não-governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos.

Artigo 5.º - O cidadão homossexual, bissexual ou transgênero que for vítima dos atos discriminatórios poderá apresentar sua denúncia pessoalmente ou por carta, telegrama, telex, via Internet ou facsímile ao órgão estadual competente